ADRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S. A.

AJUSTE DIRETO Nº AD/2022/15_SI

AQUISIÇÃO DE IPADS

E CAPAS PARA TABLETS

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

Cláusula 1.ª 5
Objeto 5
Cláusula 2.ª 5
Elementos do contrato 5
Cláusula 3.ª 5
Vigência 5
Cláusula 4.ª 6
Obrigações do adjudicatário 6
Cláusula 5.ª 7
Entrega dos bens objeto do contrato 7
Cláusula 6.ª 7
Verificação de conformidade 7
Cláusula 7.ª 8
Garantia técnica 8
Cláusula 8.ª 8
Objeto e prazo do dever do sigilo 8
Cláusula 9.ª 9
Privacidade e proteção de dados pessoais 9
Cláusula 10.ª 10
Patentes, licenças e marcas registadas 10
Cláusula 11.ª 10
Preço 10
Cláusula 12.ª 11
Condições de pagamento 11
Cláusula 13.ª 11
Fatura eletrónica 11
Cláusula 14.ª 12
Penalidades contratuais 12
Cláusula 15.ª 12
Força maior 12
Cláusula 16.ª 13
Resolução por parte da AdRA 13
Cláusula 17.ª 14

Resolução por parte do adjudicatário 14
Cláusula 18.ª 14
Caução 14
Cláusula 19.ª 14
Foro competente 14
Cláusula 20.ª 15
Responsabilidade 15
Cláusula 21.ª 15
Subcontratação e cessão da posição contratual 15
Cláusula 22.ª 15
Comunicações e notificações 15
Cláusula 23.ª 15
Contagem dos prazos 15
Cláusula 24.ª 15
Legislação aplicável 15
ANEXO I 16
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS 16

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, que tem como objeto a aquisição de iPads e capas para Tablets pela "AdRA - Águas da Região de Aveiro, S. A.", adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos e respetivo **Anexo I**.

Cláusula 2.ª

Elementos do contrato

1- O contrato é composto pela adjudicação e os elementos referidos no número seguinte.

2- Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

Cláusula 3.ª

Vigência

O contrato mantém-se em vigor desde a notificação de adjudicação até à entrega integral dos equipamentos, com o prazo máximo de vigência de 1 (um) mês, em conformidade com os respetivos termos e condições, sem prejuízo das obrigações legais que devam perdurar para além da sua execução.

Capítulo II

Obrigações das Partes

Secção I

Deveres do adjudicatário

Cláusula 4.ª

Obrigações do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;

b) Obrigação de garantia dos bens, de acordo com as condições definidas no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais;

c) Obrigação de cumprir os prazos de entrega referidos na sua proposta;

d) Fornecer os equipamentos e/ou prestar os serviços em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, dentro dos prazos definidos no presente contrato e conforme as condições aí estipuladas, bem como os demais documentos contratuais;

e) Assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos, funcionais e ambientais exigidos para os equipamentos a fornecer, tal como previstos no presente caderno de encargos e na legislação aplicável;

f) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à contraente pública os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos equipamentos, objeto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado;

g) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os equipamentos, bem como conceder todos os esclarecimentos solicitados pela AdRA ou pelo Gestor do contrato por esta designado;

h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato relacionado a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica, a sua situação comercial e outras, com relevância para o fornecimento;

i) Manter sigilo e garantir a confidencialidade não divulgando quaisquer informações que obtenha no âmbito da formação e da execução do contrato, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nela se encontrem envolvidos.

2- Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam em conformidade com as especificações definidas no **Anexo I** a este caderno de encargos.

3- É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4- O adjudicatário é responsável perante a AdRA por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento da sua entrega.

Cláusula 5.ª

Entrega dos bens objeto do contrato

1- Os bens objeto do contrato devem ser entregues nas instalações da AdRA, sita na travessa da rua da Paz, nº 4, 3800-587 Cacia, ou, em casos pontuais, em local a definir pela AdRA, conforme vier a ser indicado nas notas de encomenda.

2- A entrega dos bens ocorrerá no prazo máximo de 3 (três) semanas a contar da data de receção da nota de encomenda.

3- A receção dos bens na data da entrega é considerada provisória só se tornando definitiva após os mesmos terem sido devidamente verificados e validados por parte da AdRA.

4- Os bens não conformes com as características/qualidade dos propostos e aceites, serão devolvidos ao fornecedor que procederá à sua substituição, sendo deste, os encargos daí resultantes.

5- Com a entrega e instalação dos bens, objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.

6- Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetiva entrega nas instalações da AdRA são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 6.ª

Verificação de conformidade

1- Efetuada a entrega dos bens, a AdRA procede, no prazo 5 (cinco) dias úteis, à inspeção quantitativa e qualitativa com vista a verificar se foram entregues as quantidades estabelecidas e se o mesmo reúne as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2- No caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos, a AdRA deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

3- No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela AdRA, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Cláusula 7.ª

Garantia técnica

1- Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo período de garantia dos equipamentos, a contar da data da entrega dos bens contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo I ao presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

2- A garantia prevista no número anterior abrange: O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;

b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;

c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;

d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;

e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;

f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;

g) A mão-de-obra necessária para repor os sistemas em produção tal como se encontravam aquando da intervenção.

3- No prazo máximo de 2 (dois) meses a contar da data em que a AdRA tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva reparação ou substituição.

4- A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela AdRA e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 8.ª

Objeto e prazo do dever do sigilo

1- O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4- O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.ª

Privacidade e proteção de dados pessoais

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.

2. O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.

3. O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.

4. O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.

5. O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.

6. No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias

dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

7. Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 10.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1- Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2- Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3- Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos fatos mencionados nos nºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 11.ª

Preço

1- O preço base é de **8.565,00€ (*oito mil e quinhentos e sessenta e cinco euros*)**.

2- Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário os preços unitários constantes da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3- O preço referido no número um inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 12.ª

Condições de pagamento

1- As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual(is) só pode(m) ser emitida(s) depois do vencimento da obrigação respetiva.

2- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega do equipamento mencionado na respetiva nota de encomenda.

3- É imprescindível a indicação do número da nota de encomenda na(s) fatura(s) emitida(s) para a sua aceitação.

4- Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 13.ª

Fatura eletrónica

1. As faturas a apresentar pelo adjudicatário devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.

2. Durante o período transitório estabelecido nos nºs 3 e 4 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei nº 123/2018, de 28 de dezembro e pelo Despacho_SEAAF_351_2021, de 10 de novembro, o adjudicatário pode iniciar o envio das faturas emitidas para o Portal FE-AP, ou proceder ao envio das mesmas em formato PDF até 30 de junho de 2022.

3. Decorrido o período transitório referido no número anterior e após confirmação pela AdRA, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário deverão ser enviadas para o Portal FE-AP, de receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa "eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.".

4. Caso o **adjudicatário** não tenha ainda aderido a este Portal deve efetuar os seguintes passos:

a) Consultar a informação sobre a fatura eletrónica em https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/spfin.aspx#maintab;

b) Consultar a informação especifica do processo de adesão dos fornecedores https://www.espap.gov.pt/spfin/onboarding/Paginas/onboarding%20de%20Fornecedores.aspx#maintab1;

c) Preencher o formulário de adesão: https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIUS;

5. A fatura deve conter, entre outras indicações, a referência do concurso e o número da nota de encomenda.

A emissão de segundas vias das faturas solicitada pela AdRA não será objeto de qualquer cobrança adicional.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 14.ª

Penalidades contratuais

1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, pelo incumprimento das datas e prazos de fornecimento dos bens, objeto do contrato, até 10% do valor do serviço associado ao incumprimento.

2- Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

3- A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.ª

Força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte da AdRA

1- Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a entrega de qualquer bem objeto do fornecimento se atrase por mais de 1 (um) mês ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.

2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.

3- A resolução sancionatória do contrato de aquisição de bens, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 810º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.

4- O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5- Os valores referidos nos nº 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 333º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguido judicialmente, quando não for pago voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;

b) O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2- Nos casos previstos na alínea a) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO

Cláusula 18.ª

Caução

1- Não é exigida prestação de caução mas, a fim de garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nos termos do nº 3 do artigo 88º do CCP, poderá a AdRA, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

2- Se tiver sido esse o caso, o valor retido a que se refere o número anterior é liberado nos termos do artigo 295º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 19.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.ª

Responsabilidade

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 21.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1- O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.

2- A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316° e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 22.ª

Comunicações e notificações

1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.

2- Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS

1. Especificações técnicas

a) 9 unidades iPad Air 2022

Caraterísticas mínimas pretendidas:

- *Apple M1 (ou equivalente) Octa-core*
- *Armazenamento: 64 GB*
- *Cor: Cinzento sideral*
- Wifi + cellular
- *Câmara 12 MP*
- *Módulo: WiFi*

b) 9 unidades Capa - *com teclado e trackpad da Logitech (ou equivalente) para IPad Air (5.ª);*

c) 6 unidades Capa - *com teclado e trackpad da Logitech (ou equivalente) para IPad Air compatível com 4ª;*

2. Requisitos:

a) Assegurar o cumprimento da Diretiva Máquinas e outra legislação aplicável, em vigor à data, evidenciada por:

- Marcação CE no equipamento;

- Declaração de conformidade CE, em língua portuguesa ou noutra língua aceite pela AdRA;

- Evidência por parte do fabricante de que as máquinas, equipamentos de trabalho, sistemas de proteção, dispositivos ou componentes, conforme aplicável, foram concebidos de acordo com as normas harmonizadas aplicáveis, devendo ser fornecida lista de todos os componentes instalados e de peças de reserva;

b) Fornecer o Manual de Utilização e Manutenção e a Ficha Técnica, em língua portuguesa ou outra compreendida internamente, com indicação dos níveis de ruído emitidos pelo equipamento, sempre que aplicável;

c) Os equipamentos devem exibir a identificação do fabricante e modelo;

d) Deve ser prevista a formação aos utilizadores internos do equipamento;

e) Considerar a eficiência energética dos equipamentos consumidores de energia, por forma a assegurar que a solução apresentada permita a minimização dos consumos de energia, potenciando a eficiência energética;

f) Garantir que os equipamentos exibem o símbolo que indica a recolha seletiva de equipamentos elétricos e eletrónicos constituído por um contentor de lixo barrado com uma cruz e uma barra preta colocada por baixo do símbolo, de acordo com as especificações da norma europeia EN 50419;

g) Os aparelhos que contenham pilhas (preferencialmente deverão ser recarregáveis) ou acumuladores incorporados, estes devem ser acompanhados de instruções que informem a AdRA sobre o tipo de pilhas ou acumuladores neles incorporados e sobre a remoção segura dos respetivos resíduos.